

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROBSON JOSÉ DA SILVA, brasileiro(a), estado civil SOLTEIRO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 039.657.154-96 e portador da cédula de identidade nº 1.818.639, residente e domiciliado(a) na RUA BOLONHA, nº 192, bairro de SÃO JOÃO NA ESCÓCIA, na CEP 55019-150 cidade de CARUARU / PE.

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, com escritório profissional à Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-630 E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações judiciais.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciais, concedendo-lhes poderes incluídos nas cláusulas "Ad Juditia" e "At Juditia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações, renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam, mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de poderes.

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recife, 16 de fevereiro de 2018

x. Robson José da Silva
Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, ROBSON JOSÉ DA SILVA,
brasileiro(a), estado civil SOLTEIRO,
profissão AGRICULTOR Inscrito no CPF/MF sob o
nº 039.657.154-96, e portador da cédula de
identidade nº 1818639, residente e
domiciliado(a) RUA BOLONHA
nº 192, bairro SAS SANTO DA ESCÓCIA
CEP 55019-150 na cidade de
CARuaru / PE.

Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita,
que não tenho condições de arcar com as custas e despesas
processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo
com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 16 de fevereiro, de 2018.

NOME: X Robson José da Silva



SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28697D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630

Substabelece com reserva de poderes, na pessoa da advogada **SHARON STEPHANE LINS BARROS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 29.010 D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630, os poderes que lhe foram ROBSON JOSE DA SILVA através de instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 26 de março de 2018


Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB/PE 28697-D





DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, em atenção ao pedido do(a) cidadão ROBSON JOSÉ DA SILVA CPF-039.657.154-96 e RG-1.818.639 SAMU, que consta nos registros de ocorrências Nº170718068 do SAMU REGIONAL AGreste, atendimento realizado por esse serviço, ao(a) cidadão(a) no dia 18/07/17 às 17h e 51min, no endereço Rua R 05, Cidade Jardim, CARUARU/PE, com queixa de **QUEDA DE MOTO** tendo sido enviada a UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO, que prestou atendimento a vítima no local, sendo transportada para o HRA.

De acordo com o registro de informações do SAMU, foram realizados no (a) paciente os seguintes procedimentos: Avaliação, imobilização e transferção.

Caruaru, 07 de Agosto de 2017.


Tiago Acioli.

Coordenador Geral do SAMU Regional Agreste

Recebi esta declaração do SAMU REGIONAL AGreste em 16/08/17

Robson José da Silva





HOSPITAL REGIONAL DO AGreste EMERGÊNCIA



3 - Evolução / Exames

() Paciente () Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente desse nosocomio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequencias que esse ato possa acarretar.

Name: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel.: _____

Data: _____ / _____ / _____

Assinatura

Paciente Familiar

Name: _____ RG: _____

Endereço: _____ **Tel.:** _____

Procedimento: _____

Assinatura

~~Diag. Definitivo:~~

Destino do Paciente

Alta Cirurgia Óbito Evadiu-se Termo de Alta a Pedido
 Transferência: Internamento

Condicão de Alta

Curado Melhorado Inalterado Óbito

Data: 21/03/17 Hora: Médico:

CRM

7/21/2017 3:12:29 PM
2 de 2

Usuário do Atendimento SIMONESC

Alfre. Gru. & Pedro
Anfus. Mandor. Retina.
Luis. 



Laudo fisioterapêutico

Caruaru, 29/11/2017

- Declaro que Sr. Robson José da Silva admitido para atendimento de fisioterapia no dia 10/10/2017. Com diagnóstico médico de fratura das falanges dos MMSS, sendo submetido a fisioterapia motora e acupuntura, apresentado queixa de dor e limitação de ADM e redução de força das falanges dos MMSS.

Ao exame físico apresentou: Dor, limitação de ADM e redução de força das falanges.

Apresentado como diagnóstico funcional: Limitação dos movimentos de flexão e extensão das falanges dos MMSS.

Evoluiu com sequelas instaladas, limitação dos movimentos de flexão e extensão das falanges dos MMSS. Apresentando comprometimento de aproximadamente 30%, dos movimentos das falanges. Apresentando alta fisioterapêutica definitiva.


Dr. Vitor M. G. Soares
Fisioterapeuta
CREFINO: 10396-LTF

Dr. Vitor Marcilio

Fisioterapeuta

CRRFITO - 10396-LTF





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DOA GRESTE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o paciente Sr (a) Robson José da Silva , Esteve Internado Nesta Unidade Hospitalar no período do dia 25/07/2017 a 25/07/2017 ,com registro Hospitalar 301.994 . OBS: Vítima de Acidente de Trânsito.

desde já nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos.

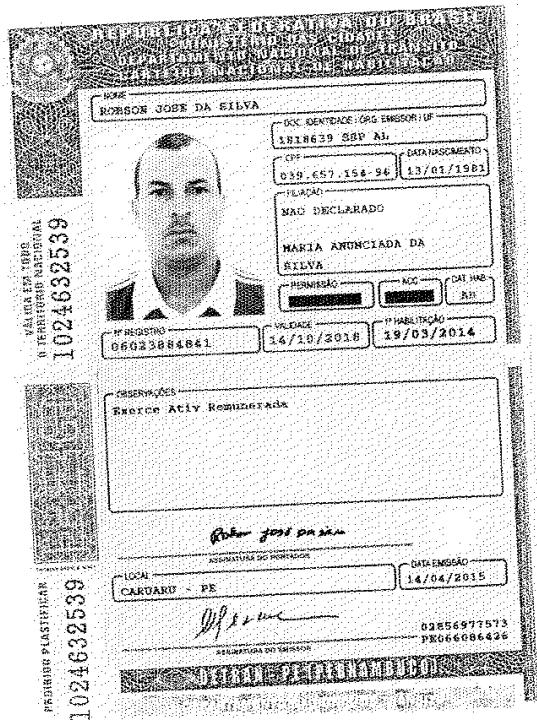
Caruaru 08 de Agosto de 2017

Setor de Arquivo (S)

(Same) do HRA . (81) 3719-9346.



20/02/2018



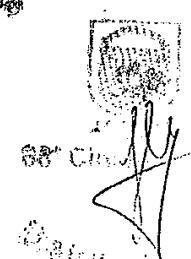
img0010.jpg



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 05/09/2019 18:34:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518344579100000049606818>
Número do documento: 19090518344579100000049606818

Num. 50393084 - Pág. 1

Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DINTER1 - 14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - CARUARU

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 17E0045004371

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 16/08/2017 às 10:35

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 18/7/2017 às 17:51

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: CIDADE JARDIM - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
JEANE MEDEIROS DOS SANTOS (OUTRO)
ROBSON JOSE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ROBSON JOSE DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

JEANE MEDEIROS DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

ROBSON JOSE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mão: **MARIA ANUNCIADA DA SILVA**
Pai: **NÃO DECLARADO** Data de Nascimento: **13/1/1981** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CARUARU, 192, RUA BOLONIA - CEP: 0 - Bairro: SAO JOAO DA ESCOCIA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JEANE MEDEIROS DOS SANTOS**, que era dona da posse do(a) Sr(a): **ROBSON JOSE DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEI8387** (PERNAMBUCO/CARUARU) Chassi: **9C2KC1680BR507411**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2011**



Complemento / Observação

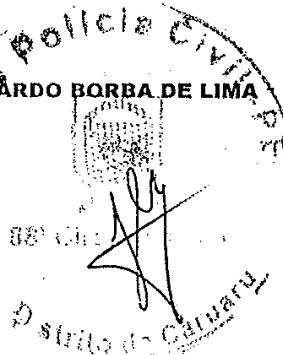
A VITIMA, PROCUROU ESTA DEPOL PARA NOTICIAR QUE AO CONDUZIR, PELO LOCAL DO FATO, A REPERDUR MOTO, QUANDO UMA CRIANÇA ATRAVESSAVA A RUA, QUE A VITIMA DESVIOU PARA NÃO ATROPELAR A CRIANÇA, VINDO A PERDER O CONTROLE DA MOTO, CAINDO AO CHÃO, QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU/CARUARU QUE ENCAMINHOU A VITIMA PARA O HRA/CARUARU, COMPOSTO DE REGISTRO DE ATENDIMENTO Nº 301.994, ONDE TEVE O PRONTO ATENDIMENTO, SEM MARCA, FELIZMENTE ESTA DEPOL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Robson José da Silva

ROBSON JOSÉ DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: JOSE LEONARDO BORBA DE LIMA Matrícula: 221711-2



SHARON BARROS

ADVOGADA

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE.**

ROBSON JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, sharonbarros.adv@gmail.com, portador do CPF nº 039.657.154-96, residente e domiciliado na Rua Bolonha, nº 192, São João da Escócia, Caruaru-PE, CEP: 55019-150, vem, por intermédio de suas advogadas infra-assinado, ut instrumento procuratório incluso, na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife-PE, CEP: 50750-630, local onde recebe intimações, notificações, citações e informações de praxe que se fizerem necessárias, vem, com acato e o respeito de estilo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- DPVAT

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ nº 61.074.175/0001-38. Av Governor Agamenon Magalhães, 3855 – Boa Vista, Recife, PE | CEP: 50070-160, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e a final pedir e requerer.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor da presente ação esclarece que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido o sustento de sua família e o seu próprio sustento, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50.

PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÉNIO 05/2015 TJPE.

Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo possível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, e, por conseguinte, a NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da

Rua Arão Lins de Andrade, nº 711, Apt. 109 Prazeres, CEP: 54.310-335, Jaboatão dos Guararapes-PE.
e-mail: sharonbarros.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 05/09/2019 18:34:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518344586400000049606819>
Número do documento: 19090518344586400000049606819

Num. 50393085 - Pág. 1

presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

I- DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 01/06/2016, quando trafegando em sua moto, uma criança atravessou a rua , e na tentativa de desviar para não bater na criança, acabou derrapando na pista. Foi socorrido pelo SAMU de Caruaru, sendo levado para o Hospital Regional do Agreste.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, sendo pago apenas o valor de R\$ 2.193,75 pelo acidente sofrido.

O autor não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT no valor de R\$ 11.306,25 (onze mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco reais), por entender contrariar o texto legal referente a debilidade suportada pelo autor.

II-DO DIREITO

O autor não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o seguro DPVAT, em sede processo judicial, o valor total, que estão preestabelecidos na Lei nº 6194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor por acaso tenha recebido em processo administrativo.

A exigência pela complementação da indenização para o autor, não implica em renúncia ao direito dele de reivindicar em juízo eventuais diferenças entre a quantia paga e a efetivamente devida a título de complementação de indenização.

Caso este julgador entenda que seja **necessária** a graduação do percentual referente a sequelas da parte autora e em prol dos princípios da efetividade e celeridade processuais, requer a **produção de prova técnica pericial** a ser realizada nas dependências desta Vara na mesma oportunidade da audiência, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, conforme consentido pela própria Seguradora ao responder ao Ofício n. 005/2015 – CGRSCAC da IN nº005/2015, para determinar o grau da debilidade do autor.

Sendo o requerente vítima de acidente de trânsito automotor, consequentemente atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de danos Pessoais causados por Veículos automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não): conforme art.5º que dispõe:

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



SHARON BARROS

ADVOGADA

Dessa forma, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que o mesmo sofreu de fato o acidente automobilístico, ficando com sequelas irreparáveis, conforme documentos comprobatórios em anexo.

No caso *sub judice*, o fato ocorreu em dia 18/07/2017 data posterior à Lei nº 11.482, de 31/5/2007, que alterou os valores indenizatórios da Lei nº 6.194/74. Portanto, o montante indenizatório é de R\$13.500,00:

(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009 á Lei nº 6.194/74).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação, no caso o segurado.

Resta claro que faz jus a parte autora ao valor referente à indenização do seguro obrigatório, conforme a Lei nº 6.194/74 e entendimento jurisprudencial pacífico, devendo a ré ser condenada ao pagamento/ complementação da indenização pelo seguro DPVAT, destacando-se que toda indenização deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros e correção.

III- DOS PEDIDOS

Ante os argumentos aduzidos, bem como legislação aplicada e robusta documentação acostada, pede e requer a Vossa Excelência a:

- a) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no art. 4º da Lei 1060/50;

Rua Arão Lins de Andrade, nº 711, Apt. 109 Prazeres, CEP: 54.310-335, Jaboatão dos Guararapes-PE.
e-mail: sharonbarros.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 05/09/2019 18:34:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518344586400000049606819>
Número do documento: 19090518344586400000049606819

Num. 50393085 - Pág. 3

SHARON BARROS

ADVOGADA

- b) **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;
- c) A citação da ré inicialmente pelo correio e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do art. 246, incs. I, II e V, do NCPC, para apresentar resposta a presente, sob pena dos efeitos da revelia, conforme art. 335 do NCPC;
- d) Requer a produção de prova técnica pericial, a ser realizada nas dependências desta Vara, cuja despesa, com o perito, deve ser suportada pela parte Ré, e nomeação de Perito, a fim de comprovação da extensão do dano, conforme convênio realizado na IN nº005/2015;
- e) julgando PROCEDENTE, a presente demanda em todos os seus termos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, relativo ao valor da indenização o que atualmente perfaz a quantia R\$ R\$ 11.306,25 (onze mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco reais), com juros de 1% a.m e correção desde a data do evento danoso , conforme Súmula 580 do STJ e atualizada a data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74;
- f) A condenação da ré nas custas e despesas processuais;
- g) A condenação em honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento)do valor da causa; e
- h) Todas as intimações e comunicações forenses sejam realizadas em nome da advogada substabelecida, SHARON S. LINS BARROS, OAB/PE nº 29010 sob pena, de nulidade.
- i) Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito permitido, em especialmente pelos documentos que acompanha a inicial.

Dá à causa o valor de R\$ 11.306,25 (onze mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco reais).

Pede deferimento.
Recife, 02 de setembro de 2019

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos
OAB/PE 28697D

Sharon Stéphane Lins Barros
OAB/PE 29010D

Rua Arão Lins de Andrade, nº 711, Apt. 109 Prazeres, CEP: 54.310-335, Jaboatão dos Guararapes-PE.
e-mail: sharonbarros.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 05/09/2019 18:34:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518344586400000049606819>
Número do documento: 19090518344586400000049606819

Num. 50393085 - Pág. 4

SHARON BARROS

ADVOGADA

Rua Arão Lins de Andrade, nº 711, Apt. 109 Prazeres, CEP: 54.310-335, Jaboatão dos Guararapes-PE.
e-mail: sharonbarros.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: sharon Stéphane Lins Barros - 05/09/2019 18:34:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090518344586400000049606819>
Número do documento: 19090518344586400000049606819

Num. 50393085 - Pág. 5